

**Re: Fwd: ORIENTAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 294/2021 PREGÃO ELETRÔNICO 40/2021**

**De** <erica.rabelo@pmjm.mg.gov.br>  
**Para** <pregao@pmjm.mg.gov.br>, <osasgcontabilidade@gmail.com>, <participarlicitacoes@gmail.com>  
**Data** 2021-08-19 16:35

Prezada Ana Clara,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Sobre o pedido me cumpre os seguintes esclarecimentos:

Em consonância com a LC 123/06 e alterações posteriores saliento estar este Município ciente de as MEs, EPPs e MEIs possuem preferência na contratação em licitações públicas).

Importante também salientar que Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal e trabalhista acaso sujeitas as restrições por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte, microempresa ou micro empreendedores individuais que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

O Município de João Monlevade aplica as normatizações dispostas no Decreto Federal 8.538/2015, especialmente quanto ao cumprimento das exigências contidas no artigo 3º da referida lei que exime da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social as MEs, EPPs e MEIs na habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)

Entretanto, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

“§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”

Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;”

Deve-se ainda observar que, nos termos do art. 12 do Decreto 7.892/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro

de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.

A impossibilidade de efetuar de registro de preços para contratação de pronta entrega ou entrega imediata pode ser corroborada pelo entendimento do TCU nos Acórdãos 113/2014 e 2241/2013, ambos do Plenário: "Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ("órgão gerenciador", nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do valor da ata" (Acórdão 113/2014 -Plenário)

"atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, de forma a não utilizar sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado, sua localização e ambiente de implementação indiquem que só será possível uma única contratação" (Acórdão 2241/2013 -Plenário)

Portanto, se não é interesse do Município a aquisição imediata do objeto registrado, não há como considerar a contratação como sendo de pronta entrega ou entrega imediata.

Por fim, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A disposições para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Érica Rabelo  
Pregoeira

Em 2021-08-19 15:41, [pregao@pmjm.mg.gov.br](mailto:pregao@pmjm.mg.gov.br) escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: ORIENTAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 294/2021 PREGÃO ELETRÔNICO 40/2021

Data: 2021-08-19 09:46

De: Osasg Contabilidade <[osasgcontabilidade@gmail.com](mailto:osasgcontabilidade@gmail.com)>

Para: [pregao@pmjm.mg.gov.br](mailto:pregao@pmjm.mg.gov.br)

Cópia: [participarlicitacoes@gmail.com](mailto:participarlicitacoes@gmail.com), ANA CLARA

<[cadastro@osasgcontabilidade.com.br](mailto:cadastro@osasgcontabilidade.com.br)>

Prezados, Bom Dia!!

Preciso de uma orientação referente ao Processo Licitatório nº 294/2021, Pregão Eletrônico nº 40/2021. Ele permite a participação do MEI mas também exige na documentação de qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial, acontece que o MEI não é obrigado a entregar o balanço pois de acordo com o art. 970 do Novo Código Civil é "assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

No art. 1.179, § 2º, o Novo Código Civil determina que é dispensado da escrituração contábil o pequeno empresário a que se refere o art. 970 do Novo Código Civil.

Gostaria de verificar essa situação e saber se será ou não obrigatória a entrega do Balanço para o MEI nesse processo licitatório.

Aguardo respostas, atenciosamente  
Ana Clara

--

--

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO

Economista - Secretaria Municipal de Planejamento  
Pregoeira - Prefeitura Municipal de João Monlevade  
(31) 3859-2528